



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC - 07991/09**

*DENÚNCIA formulada por Vereador da Câmara Municipal de Itaporanga, contra atos de responsabilidade do Prefeito Constitucional da localidade, Sr. Djacy Farias Brasileiro, no exercício financeiro de 2009. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Determinação de encaminhamento de cópias. Comunicação às partes interessadas.*

### **ACÓRDÃO APL-TC - 0050 /2011**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo trata de denúncia levada a cabo pelo Vereador da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Herculano Pereira Sobrinho, contra atos de responsabilidade do Prefeito Municipal da localidade, Sr. Djacy Farias Brasileiro, aludindo a pretensas irregularidades praticadas no exercício de 2009.*

*Constituído o processo em tela, seguiram os autos à Auditoria para análise dos fatos denunciados, nos termos do inciso II do Art. 4º da RN-TC-04/09<sup>1</sup>.*

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução desta Corte, após diligência efetuada no período de 09/08/2010 a 13/08/2010, constatou que a denúncia era procedente em parte e, em homenagem aos sagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do Prefeito, Sr. Djacy Farias Brasileiro, o qual apresentou esclarecimentos e documentos de fls. 164/918, devidamente analisados pelo Órgão Auditor (fls. 920-925), que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:*

- a) Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 12.904,00, causando prejuízo ao erário;*
- b) Arrecadação dos tributos próprios municipais via caixa, infringindo a Lei Complementar Municipal;*
- c) Aquisição de material de limpeza e de consumo na empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringindo a Lei Orgânica Municipal.*

*Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial, conforme Parecer nº 01923/10, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, fls. 926-930, após fundamentos legais consubstanciados na doutrina e na jurisprudência entendeu que os fatos denunciados, apurados e apontados pela Auditoria eram procedentes. Ao final de seu parecer, o Parquet opinou para que seja:*

- a) Conhecida e julgada procedente a denúncia ora analisada quanto aos fatos apurados pela d. Auditoria;*
- b) Julgada irregular a despesa realizada sem a efetiva comprovação;*
- c) Imputado débito ao gestor do Município de Itaporanga, em valores atualizados, correspondente ao gasto não comprovado de R\$ 12.904,00;*
- d) Aplicada multa ao mesmo gestor nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93, em razão do dano ao erário.*

*O Relator agendou o processo para a sessão do dia 09/02/11, determinando a intimação dos interessados.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

<sup>1</sup> Art. 4º. Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Ouvidor poderá:

...

II – Determinar a apuração da matéria em processo autônomo, em face da urgência da matéria tratada.

*Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-04/2009, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas. Além disso, o denunciante compõe o Legislativo Municipal, o que lhe confere legitimidade para exercício do controle externo municipal.*

*A prova do regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela sua movimentação, e a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção, júris tantum, da irregularidade necessária à imputação do montante verificado.*

*Neste diapasão, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara do TCU (autos do TC - 929.531/1998-1):*

*"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."*

*É importante destacar que a Unidade Técnica realizou inspeção "in loco" no período compreendido entre 09 e 13 de agosto de 2010, a fim de verificar as denúncias apresentadas.*

*Feitas estas considerações, adentremos aos fatos apontados pela denúncia, apurados pelo Órgão de Instrução e ratificados pelo MPJTCE:*

**a) Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 12.904,00, causando prejuízo ao erário:**

*O valor acima especificado se refere à comprovação de despesas pagas através da emissão dos seguintes cheques:*

<i>Nº do cheque</i>	<i>Nº da conta corrente</i>	<i>Valor do cheque</i>
855.659	10.467-1	2.000,00
855.627	10.467-1	935,00
855.654	10.467-1	285,00
855.628	10.467-1	326,00
855.629	10.467-1	378,00
855.630	10.467-1	330,00
853.228	10.225-3	450,00
851.032	58.046-8	8.200,00
<b>Total</b>		<b>12.904,00</b>

Fl. 06

*Em sua defesa escrita, o interessado afirmou que apenas o cheque nº 851.032, referente à conta corrente nº 58.046-8, no valor de R\$ 8.200,00, é de responsabilidade de sua gestão, sendo os demais cheques emitidos pela gestão anterior, todavia não há comprovação nos autos desta afirmação.*

*O defendente informa que o único cheque emitido em sua gestão, dentre os cheques denunciados, destinou-se ao pagamento de despesas realizadas com a produtividade de profissionais da saúde do município, conforme nota de empenho nº 00044554/2008. Mais uma vez não foi juntada comprovação do alegado pelo interessado, motivo que levou a Auditoria a manter o fato denunciado neste item.*

*A matéria agora tratada refere-se à comprovação de despesas, efetivamente à prestação de contas de pequena monta de recursos administrados pelo Gestor Municipal de Itaporanga no exercício de 2009.*

*Este Tribunal recebeu a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itaporanga e formalizou o Processo TC nº 05929/10, a fim de examinar as contas da citada gestão de forma integral.*

*Diante destes fatos, este Relator compreende que o fórum mais apropriado para o exame destes fatos denunciados com relação à comprovação de despesas seria a Prestação de Contas Anual, uma vez que as mesmas se encontram em análise inicial, não sendo nem mesmo emitido o relatório inicial pela Unidade de Instrução. Em sendo assim, entendo pelo encaminhamento de cópia dos autos relacionados a este item da presente denúncia para juntar ao Processo TC nº 05929/10 a fim de ali ser apurado, encaminhando, ainda, cópia da presente decisão para subsidiar a citada Prestação de Contas.*

***b) Arrecadação dos tributos próprios municipais via caixa, infringindo a Lei Complementar Municipal:***

*Consta nos autos cópia da Lei Municipal nº 729/2008 (fl. 33), datada de 24/11/2008, com o objetivo de obrigar o município a abrir uma conta específica em banco oficial federal e/ou estadual, para arrecadar as receitas próprias do município, conforme se verifica nos artigos, in verbis:*

*“1º. – Fica o município de Itaporanga-Pb, obrigado a abrir conta específica em estabelecimento bancário oficial federal e/ou estadual com a finalidade de receber as arrecadações de toda e qualquer receita própria do Município.*

*2º. – Os Impostos, Taxas e Emolumentos que não tiverem documento próprio de arrecadação, serão pagos e recolhidos, através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no banco e conta de que trata o artigo anterior.*

*3º. – Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a arrecadação das receitas próprias do Município na tesouraria ou em qualquer outro órgão da Prefeitura.”*

*Ficou constatado pela Auditoria que partes dos tributos municipais foram arrecadadas pela tesouraria do Município, infringindo o citado dispositivo legal, conforme documentos às fls. 36/46.*

*O Gestor reconheceu a ocorrência dos recolhimentos na tesouraria municipal, todavia afirmou que o fato já cessou e que os valores recolhidos pelo próprio município foram aplicados de forma regular, inexistindo qualquer eiva quanto à sua comprovação.*

*Muito embora o Alcaide em sua defesa tenha argumentado que tal situação não mais existe, ficou constatado o desrespeito à legislação municipal, confirmando a procedência da presente denúncia com relação a este item, tendo em vista a documentação verificada quando da Inspeção Técnica realizada na Comuna de Itaporanga pela Auditoria desta Corte, ensejando aplicação de multa com base no art. 56, LC nº 18/93.*

***c) Aquisição de material de limpeza e de consumo na empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringindo a Lei Orgânica Municipal:***

*Em 01 de janeiro de 2009 o Sr. Manoel Ferreira de Caldas foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico do Município de Itaporanga.*

*Com relação a vedações e impedimentos para Vereadores e auxiliares diretos do Prefeito, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:*

*“Art. 33 – São vedados aos Vereadores:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exerça função remunerada.

.....

Art. 71 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados para cargo de provimento em comissão, declarando os seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecer.”

Mesmo diante do dispositivo legal acima transcrito, o Executivo Municipal adquiriu material de limpeza e de consumo ao Mercadinho Ferreira, de propriedade do Secretário Municipal Sr. Manoel Ferreira de Caldas, no valor total de R\$ 9.104,71, compras estas realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, conforme cópias de sete empenhos às fls. 130/136.

Em seus esclarecimentos prestados nos autos, o Gestor Municipal reconhece o fato, todavia afirma que foram realizados procedimentos licitatórios para as aquisições e que logo ao constatar o impedimento legal determinou a suspensão das compras.

Mais uma vez foi verificada a procedência da denúncia com relação às citadas aquisições, de tudo se fazendo prova nos autos e levando o Relator a concluir pelo desrespeito à Lei Orgânica Municipal, recaíndo responsabilidade ao Gestor, inclusive com aplicação de multa lastreada no art. 56 da LOTCE/PB.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

1. conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 10/2010 (RI-TCE/PB);
2. pertinência da denúncia, em parte, no que se refere à:
  - Arrecadação dos tributos próprios municipais via caixa, infringindo a Lei Complementar Municipal;
  - Aquisição de material de limpeza e de consumo na empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringindo a Lei Orgânica Municipal.
3. aplicação de multa individual ao Sr. Djacy Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no art. 56, II, da LOTCE, por infração grave à norma legal, mormente ao desrespeito de Lei Municipal e da Lei Orgânica Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
4. encaminhamento de cópia dos autos relacionados às despesas insuficientemente comprovadas (item “a” da presente denúncia) para juntar ao Processo TC nº 05929/10 a fim de ali ser apurado, encaminhando, ainda, cópia da presente decisão para subsidiar a citada Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício 2009;
5. comunicar da presente decisão aos interessados.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07991/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **conhecer** da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 10/2010 (RI-TCE/PB);
- II. **declarar** procedente, em parte, no que se refere à:

- Arrecadação dos tributos próprios municipais via caixa, infringindo a Lei Complementar Municipal;
- Aquisição de material de limpeza e de consumo na empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringindo a Lei Orgânica Municipal.

- III. aplicar multa individual ao Sr. Djacy Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no art. 56, II<sup>2</sup>, da LOTCE, por infração à norma legal, mormente ao desrespeito de Lei Municipal e da Lei Orgânica Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
- IV. determinar o encaminhamento de cópia dos autos relacionados às despesas insuficientemente comprovadas (item “a” da presente denúncia) para juntar ao Processo TC nº 05929/10 a fim de ali ser apurado, encaminhando, ainda, cópia da presente decisão para subsidiar a citada Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício 2009;**
- V. comunicar formalmente o teor do julgado ao denunciante, Sr. Herculano Pereira Sobrinho, Vereador do Município de Itaporanga, e ao ora denunciado, Sr. Djacy Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

---

<sup>2</sup> Art. 56 - O Tribunal pode também aplicar multa de até R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) aos responsáveis por (multa alterada pela Portaria nº 18/11):

*II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*